



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
ORIGEM: 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELAÇÃO Nº 0044912-71.2012.8.14.0301
APELANTE: F.M.B.N.
APELADOS: M.V.S.N. e F.M.S.N.
REPRESENTANTE: M.F.S.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo à ambos os genitores o dever de sustento.
2. Pertence ao alimentante o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar o valor arbitrado pelo juízo a quo.
3. As provas constantes dos autos não autorizam a redução dos alimentos.
4. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém, 19 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
ORIGEM: 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELAÇÃO Nº 0044912-71.2012.8.14.0301
APELANTE: F.M.B.N.
APELADOS: M.V.S.N. e F.M.S.N.
REPRESENTANTE: M.F.S.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por F.M.B.N., em face da sentença do Juízo da 8ª Vara de Família de Belém, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, contra a sentença que julgou procedente a ação de Alimentos, para converter os alimentos provisórios, fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, tornando-os definitivos.

Inconformado, o requerido apresentou Recurso de Apelação (fls. 56/63), sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que não possui boas condições financeiras, pois é profissional autônomo que percebe em média R\$800,00 (oitocentos reais) por mês, não possuindo vasto patrimônio como afirma os Apelados e estando impossibilitado de arcar com os alimentos fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

Requer ainda que a sentença seja reformada, reduzindo a pensão alimentícia para 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Às fls. 65 foi recebido o apelo apenas no efeito devolutivo.

Foi apresentada contrarrazões às fls. 68/74.

No segundo grau, o ilustre representante do ministério público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

No mérito, insurge-se o apelante contra a sentença a quo tornou definitivo os alimentos provisórios fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, pleiteando sua redução para 25% (vinte e cinco por cento), defendendo a impossibilidade do pagamento.

Cumpre salientar que aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar, consoante disposição legal do art. 229, da CF, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 1.566, IV e 1634 do Código Civil.

Com efeito, para a fixação dos alimentos, o magistrado deve levar em consideração os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, pela redação dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando.

Neste sentido:



Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Com a devida vênia pela argumentação recursal, penso que não merece reforma a sentença atacada.

Isso porque, o pensionamento devido aos filhos, ora apelados, cujas necessidades são presumidas e inerente à sua faixa etária, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, já traduz montante módico, de modo que o acolhimento do pleito redutório acarretaria prejuízos aos próprios menores.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento colacionado pelo apelante que confira verossimilhança às suas alegações acerca da sua incapacidade financeira para custear a pensão alimentícia, já que não acostou documento que comprove os seus rendimentos mensais e tampouco a alegação impossibilidade de arcar com tais alimentos.

Assim, em observância ao binômio alimentar, entendo que a melhor solução é manter-se a sentença hostilizada que, sopesando as particularidades do presente caso, que tornou definitivo os alimentos fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, patamar esse que bem equaciona o cotejo entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51)

APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA VERBA ALIMENTAR ARBITRADA NA SENTENÇA EM FAVOR DO FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os elementos probatórios carreados ao feito não autorizam a redução, nem tampouco a majoração, da verba alimentar estipulada em favor do filho menor (em 30% do salário mínimo), que bem atende o binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70052354396 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013)



Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 19 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora